



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.344-A, DE 2025

(Do Sr. Cobalchini)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREMIAÇÕES RECEBIDAS POR ATLETAS EM COMPETIÇÕES OFICIAIS, ATÉ O LIMITE ANUAL CORRESPONDENTE À FAIXA DE ISENÇÃO PREVISTA NA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. Cobalchini)

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREMIAÇÕES RECEBIDAS POR ATLETAS EM COMPETIÇÕES OFICIAIS, ATÉ O LIMITE ANUAL CORRESPONDENTE À FAIXA DE ISENÇÃO PREVISTA NA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) as premiações recebidas por atletas em competições oficiais de suas respectivas federações, realizadas no território nacional, desde que o valor total recebido a esse título, no ano-calendário, não ultrapasse o limite anual da faixa de isenção prevista na tabela progressiva do Imposto de Renda vigente.

**Art. 2º** A isenção prevista no art. 1º aplica-se exclusivamente às premiações recebidas em razão do desempenho esportivo individual ou coletivo, reconhecidas por entidade oficial de administração do desporto, conforme disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

**Art. 3º** Para fins de apuração do limite de isenção previsto no art. 1º, deverá ser considerada a soma total das premiações recebidas durante o ano-calendário, independentemente da quantidade de competições ou da entidade promotora, desde que estas estejam devidamente registradas nas federações ou confederações desportivas nacionais.

**§ 1º.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior impedirá a entidade de receber auxílio ou subvenção da União.

**§ 2º.** A entidade ao deixar de realizar a comprovação por 03 anos consecutivos perderá a utilidade pública.

\*\*\*\*  
\* C 0 2 5 7 1 9 5 9 2 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

**Art. 4º** O benefício de isenção previsto nesta Lei somente será aplicável ao contribuinte que, no ano-calendário da premiação, não tenha auferido outros rendimentos tributáveis superiores ao limite anual de isenção vigente, exceto os isentos e não tributáveis na forma da legislação do imposto de renda.

**Art. 5º** A isenção ora estabelecida não poderá ser cumulada com outras deduções ou isenções sobre os mesmos valores, sendo vedada a duplicidade de benefícios tributários sobre a mesma base de cálculo.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for aplicável, inclusive quanto aos procedimentos de comprovação das premiações e das entidades esportivas reconhecidas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2025.

**Deputado Cobalchini  
MDB-SC**

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



\* C D 2 2 5 7 1 1 9 5 9 2 0 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir a isenção do imposto de renda sobre as premiações recebidas até o valor de R\$ 36.432, por atletas em competições oficiais de suas respectivas federações, também no âmbito nacional.

Matematicamente, a atual tabela do Imposto de Renda estabelece isenção para pessoas físicas que recebem até R\$ 3.036,00 mensais, o que, em valores anuais, totaliza R\$ 33.888,00. Trata-se, portanto, de um reconhecimento de que rendimentos dentro desse patamar não configuram capacidade contributiva suficiente para justificar a tributação.

Entretanto, na prática, um atleta que recebe, por exemplo, R\$ 10 mil em premiação decorrente de uma única competição oficial, e que não aufera outros rendimentos regulares no restante do ano, acaba sendo tributado, ainda que seu ganho total anual esteja abaixo desse limite de isenção.

Isso cria uma distorção matemática e fiscal, pois o valor isolado da premiação é considerado sem levar em conta a renda total anual do atleta, ferindo o princípio da equidade tributária.

Portanto, faz-se necessário alinhar a lógica da isenção mensal aplicada aos trabalhadores em geral à realidade dos atletas, garantindo que prêmios recebidos até R\$ 33.888,00 ao ano também sejam isentos, desde que não ultrapassem esse teto, corrigindo assim uma injustiça objetiva na aplicação da regra.

A intenção desse óficio é reconhecer o mérito e esforço dos atletas de nosso país, uma vez que estará sendo aplicado como uma forma de maior motivação aos atletas que elevam o nome da nação e promovem valores de superação e disciplina.

As premiações concedidas a esses atletas são, em sua essência, formas de reconhecimento por seu desempenho e dedicação, não se caracterizando como renda comum.

Assim, tributar esses valores representa um desestímulo ao esporte de alto rendimento, gerando uma sensação de desânimo entre aqueles que dedicam suas vidas a determinada prática esportiva e que sonham em um dia participar de competições internacionais, como olimpíadas e outras.



\* C D 2 5 7 1 1 9 5 9 2 0 0 0 \*



Adicionalmente, vale destacar que em nossa Constituição Federal, em seu artigo 217, estabelece que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um", cabendo ao poder público a promoção e valorização do esporte como instrumento de desenvolvimento humano e social.

A isenção até determinado valor proposto também se alinha com práticas adotadas por outros países que valorizam seus atletas e oferecem incentivos fiscais ou prêmios isentos de tributação como forma de estímulo à excelência esportiva.

O Brasil, ao seguir essa linha, estaria reforçando sua política de valorização dos talentos nacionais e promovendo um ambiente mais justo e motivador para nossos esportistas.

O Brasil sempre se destacou pela diversidade de modalidades esportivas praticadas por sua população, o que evidencia a necessidade de ações concretas para valorizar, fomentar e ampliar ainda mais essas práticas.

Podemos considerar que isso não causaria prejuízo significativo ao orçamento federal, uma vez que traria ganhos institucionais, simbólicos e sociais relevantes. É uma medida de baixo custo e alto impacto em termos de valorização do esporte nacional.

Sem contar que, a cobrança do Imposto de Renda a esses atletas, reduz a competitividade dos esportistas brasileiros em comparação com atletas de países que adotam regimes fiscais mais favoráveis.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2025.

**Deputado Cobalchini  
MDB-SC**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.615, DE 24 DE  
MARÇO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24:9615>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2025

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda sobre premiações recebidas por atletas em competições oficiais, até o limite anual correspondente à faixa de isenção prevista na tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física.

**Autor:** Deputado COBALCHINI

**Relator:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.568, de 2025, de autoria do deputado Cobalchini, dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre premiações recebidas por atletas em competições oficiais, até o limite anual correspondente à faixa de isenção prevista na tabela progressiva do imposto de renda vigente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 2 6 9 3 3 9 3 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 3.344, de 2025, quanto ao mérito, no que tange à questões referentes aos seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da Comissão de Esporte, neste caso, é a contribuição deste PL para o sistema desportivo nacional.

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo corrigir distorção que penaliza atletas que recebem premiações eventuais em valores que, isoladamente, superam o limite mensal de isenção, ainda que o somatório de sua renda anual permaneça dentro da faixa não tributável.

Para tanto, a proposição prevê que a isenção se aplique a competições oficiais reconhecidas pelas federações ou confederações desportivas, respeitando-se os limites da Lei Pelé - Lei nº 9.615, de 1998. Também estabelece que não haverá cumulatividade com outras isenções ou deduções, e que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que a medida reconhece o mérito dos atletas brasileiros, evitando que prêmios sejam tratados como renda comum e tributados de forma desestimulante ao esporte. Destaca, ainda, o alinhamento com o artigo 217 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas, e menciona experiências internacionais de incentivo fiscal a atletas.

Nesse contexto, a proposição está em consonância com o mandamento constitucional, uma vez que busca valorizar a dedicação e o esforço dos atletas brasileiros.

A cobrança de Imposto de Renda sobre premiações ocasionais que não configuram renda habitual, sobretudo quando não ultrapassam o limite de isenção anual, constitui injustiça tributária. O projeto corrige essa distorção ao adequar a tributação dos atletas ao princípio da capacidade contributiva.



\* C D 2 5 2 6 9 3 3 9 3 3 0 0 \*

Além disso, a medida motiva atletas e promove a competitividade do esporte nacional em cenário internacional, onde diversos países já concedem incentivos semelhantes.

Entendemos, portanto, que a aprovação da proposição representa um avanço para a política desportiva brasileira, contribui para a valorização dos atletas brasileiros, corrige distorções tributárias e reforça o dever constitucional de promoção do esporte.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.344, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator



\* C D 2 2 5 2 6 9 3 3 9 3 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/10/2025 14:59:44.917 - CESP  
PAR 1 CESPO => PL 3344/2025  
DAP n° 1

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.344/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Nely Aquino, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Daniel Trzeciak, Fabio Reis, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente

